



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 10875.001581/2001-51
Recurso nº. : 203-119583
Matéria : PIS
Recorrente : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.426

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo.

Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS

Processo nº. : 10875.001581/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.426

ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO,
VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 10875.001581/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.426

Recurso nº. : 203-119583
Recorrente : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro/1997 a dezembro/1999 recolhida a menor.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 30-55), na qual alega, em síntese: (i) imunidade quanto à tributação do PIS, porquanto a empresa se adequaria ao art. 155, §3º, Constituição; (ii) inexigibilidade da multa de ofício, eis que a contribuinte estaria amparada por medida liminar; (iii) não incidência de juros moratórios, uma vez que a exigibilidade estaria suspensa por medida judicial; (iv) impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP manteve o lançamento discutido (fls. 179-188), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR OU SUPERVENIENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A busca da tutela jurisdicional importa a renúncia ao processo administrativo fiscal, se promovida antes deste; se depois, a desistência; isto quanto à matéria coincidente entre uma e outra contenda. Num e noutro caso, a autoridade administrativa competente para o julgamento fica impedida de apreciar as razões de mérito. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS. A decisão judicial que suspende a exigibilidade de obrigação tributária deve estar em vigor quando do início dos procedimentos fiscalizatórios para que se possa afastar a aplicação da multa de ofício. Por outra, ainda que presente o provimento jurisdicional, perdura a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação. INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência da Jurisprudência Administrativa emanada do Conselho de Contribuintes. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores – a menos que a tutela emane do STF, mas sob condições que estão em função da espécie de controle de constitucionalidade exercido. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.e., com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

Processo nº. : 10875.001581/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.426

LANÇAMENTO PROCEDENTE" (fls. 179-180)

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário (fls. 198-236), em que afirmou a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos emanados por autoridade administrativa, em especial o ADN COSIT nº. 03/96, além de reiterar as razões esposadas na impugnação.

A Eg. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso (fls. 242-248). O acórdão restou assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR – ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade e legalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada.

PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito – Recurso em parte não conhecido.

MULTA DE OFÍCIO – Caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após o início do procedimento de ofício a ele relativo (§1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96).

JUROS DE MORA – Os depósitos judiciais efetuados integralmente antes do vencimento do tributo, ou se após e antes do lançamento de ofício, com os acréscimos moratórios pertinentes, excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Entretanto, são devidos os respectivos encargos moratórios em relação aos créditos não acobertados por depósitos judiciais.

SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso negado" (f. 242).

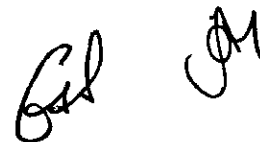
Inconformada, a empresa interpôs recurso especial (fls. 255-276), em que demonstra haver decisões desse Eg. Conselho de Contribuintes divergentes acerca do entendimento exarado no caso. Postula ser possível à Administração o exame de questões relacionadas à constitucionalidade de ato normativo, bem como que não há renúncia à esfera administrativa se o ajuizamento da ação é anterior ao procedimento fiscal. Por fim, aduz ser incabível a exigência de multa e juros em hipótese que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Processo nº. : 10875.001581/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.426

O recurso foi admitido apenas quanto a: (i) possibilidade de a autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade de lei; (ii) existência de renúncia às instâncias administrativas (fls. 322-325).

Contra-razões às fls. 328-331.

É o breve relatório.



Processo nº. : 10875.001581/2001-51

Acórdão nº : CSRF/02-02.426

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, não merece amparo.

Com efeito, ao contrário do que postula a recorrente, é reservado ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Assim sendo, ao âmbito administrativo cabe, apenas, aplicar o que for decidido pelo Poder Judiciário, consectário direto do princípio da legalidade. Registre-se os seguintes julgados:

"Omissis.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. *Não é oponível, na esfera administrativa de julgamento, a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por ser matéria de competência privativa do Poder Judiciário.*

Omissis.

Recurso parcialmente provido" (Ac 107-16597, Rel. Cons. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, d. j. 17/04/2002 - destacamos).

"Omissis

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. *É defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal de 1988.*

Omissis.

Recurso negado" (AC 202-16491, Rel. Cons. Antonio Zomer, d. j. 10/08/2005 - destacamos).

"NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL. *A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.*

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. *Refoge competência a órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.*

MULTA DE OFÍCIO. *A não imposição da multa de ofício está restrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força de Liminar em sede de Mandado de Segurança ou de Tutela Antecipada, e desde que seja concedida antes de iniciado o procedimento administrativo.*

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. *Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral.*

TAXA SELIC. CABIMENTO. *É cabível a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários em atraso por expressa disposição de lei. Recurso a que se nega provimento"* (AC 204-00039, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, d. j. 13/04/2005 - negritamos).

Dessa forma, correto o v. acórdão que reconheceu a impossibilidade de exame de constitucionalidade de ato normativo por órgão administrativo.

Quanto à existência da renúncia à esfera administrativa, em razão da ação judicial, tem-se que as matérias submetidas ao exame do Poder Judiciário impedem o conhecimento da

Processo nº. : 10875.001581/2001-51

Acórdão nº : CSRF/02-02.426

questão por este órgão do Poder Executivo, tendo a ação judicial sido ajuizada antes ou após o procedimento fiscal. Tal entendimento encontra lastro no princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impondo que a decisão judicial sempre prevaleça sobre a decisão administrativa.

Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido face à existência de ação judicial tratando da mesma matéria (fls. 61-172). Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso especial provido" (CSRF/01-05.192, T1, Rel. Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias, d. j. 14/03/2005 - unânime).

"CONCOMITANCIA DE ESFERAS - A ajuizamento de Ação Anulatória, antes do julgamento final do processo na esfera administrativa importa em renúncia ao direito de discutir a matéria nesta instância. Recurso de Divergência que não se conhece, mantendo-se integralmente a decisão recorrida" (CSRF/03-03.558, T3, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli, d. j. 30/06/2003 – unânime)

"Normas processuais

I – opção pela via judicial.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

II- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - prequestionamento. É condição sine qua non para interposição válida e eficaz de recurso especial, cujo objeto seja matéria omitida no acórdão recorrido, que a parte tenha embargado de declaração o decisum com vistas a suprimir a omissão e ou prequestionar a matéria.

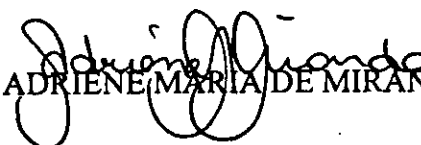
Recurso negado" (CSRF/02-01.914, T2, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 12/04/2005 - unânime).

Assim sendo, tendo em vista a propositura de ação ordinária pela contribuinte e, por conseguinte, a submissão da mesma matéria aqui discutida ao Poder Judiciário, a questão não pode mais ser examinada pela esfera administrativa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

